



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079200 - RJ (2025/0395661-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WENCESLAU DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDIL SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CYRO PEREIRA AMADO - RJ217381
LILIAN VASCONCELOS DE SOUSA - RJ174071
LILIANE DE SANTANNA RIBEIRO DE SOUZA - RJ245245
AGRAVADO : EDILAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS - RJ128942

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO em RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RITO BIFÁSICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento de inexistência do dever de prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, à alegada inobservância do rito bifásico e ao suposto cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

3. “O conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu” (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079200 - RJ (2025/0395661-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : WENCESLAU DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVANTE : EDIL SANTOS DA SILVA
ADVOGADOS : CYRO PEREIRA AMADO - RJ217381
LILIANE DE SANTANNA RIBEIRO DE SOUZA - RJ245245
AGRAVADO : EDILAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS - RJ128942

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO em RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RITO BIFÁSICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento de inexistência do dever de prestar contas na primeira fase da ação de exigir contas, à alegada inobservância do rito bifásico e ao suposto cerceamento de defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

3. “O conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu” (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE WENCESLAU DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 732-738).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a e c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 466-467):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IMPROCEDENTE POR NÃO TER SIDO VISLUMBRADO NO CASO EM EXAME A ALEGADA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS – DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO ORA RECORRENTE, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE, EM FACE DE UM DOS HERDEIROS - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE QUE, DESDE O ÓBITO DO INVENTARIADO, O RÉU TEM ESTADO NA POSSE DOS BENS DO ESPÓLIO, SOBRE OS QUAIS DEVE PRESTAR CONTAS – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA APELANTE - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE SE DESENVOLVE EM DUAS FASES DISTINTAS E SUCESSIVAS – NA PRIMEIRA, DISCUTE-SE SOBRE O DEVER DE PRESTAR CONTAS; NA SEGUNDA, DECLARADO O DEVER DE PRESTAR CONTAS, SERÃO ELAS JULGADAS E APRECIADAS, SE APRESENTADAS (STJ. 3ª T. RESP 1.567.768/GO, DJE 30/10/17). CORRETA A REJEIÇÃO DOS PLEITOS AUTORAIS PORQUANTO AUSENTE, NO CASO EM EXAME, A ALEGADA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS – INTENSA CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO A QUAIS BENS DEVERIAM INTEGRAR A PARTILHA - JUÍZO A QUO QUE PERLUSTROU DETIDAMENTE TODAS AS NUANCES DA LIDE - DETERMINAÇÃO DA JUNTADA DE NOVAS DECLARAÇÕES RETIFICADAS, POSTERIORMENTE ÀS QUE ACOMPANHARAM A EXORDIAL, A FIM DE VERIFICAR QUAIS BENS DE FATO COMPÕEM O ESPÓLIO E SOBRE OS QUAIS SERIA EXIGÍVEL A PRESTAÇÃO DE CONTAS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS, DE MODO QUE A PARTE AUTORA DEVERIA UTILIZAR-SE DA DEMANDA PRÓPRIA PARA O FIM PRETENDIDO – SALDOS DE CONTAS E INVESTIMENTOS BANCÁRIOS DE TITULARIDADE DO DE CUJUS FICAM SOB CUSTÓDIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESPECTIVA, SOMENTE SENDO MOVIMENTADOS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO HERDEIRO - SOBREPOSIÇÃO DE FEITOS VERSANDO SOBRE IGUAL PRETENSÃO – SUPOSTA POSSE E RECEBIMENTO DE VALORES POR PARTE DO HERDEIRO QUE JÁ ESTÃO SENDO DEBATIDAS EM VIA ANTERIORMENTE ELEITA PELO ORA RECORRENTE, QUAIS SEJAM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS – NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 508-516).

A agravante, nas razões do agravo interno, sustenta que os acórdãos combatidos não cumpriram adequadamente o requisito de fundamentação exigido pelos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois não enfrentaram todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto ao rito bifásico da ação de exigir contas, ao alegado cerceamento de defesa e à confissão do recorrido sobre a posse e administração dos bens.

Assevera a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, buscando o reconhecimento das alegadas violações aos artigos 550, 613, 614, 618, I, 355, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, e ao art. 2.020 do CC, bem como defende a demonstração de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado deixou de apresentar resposta (fl. 754).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos, nos seguintes termos (fls. 472-473):

Feitas tais considerações, tem-se que andou bem o Douto Juízo a quo rejeitar a pretensão, estancando para desde logo o debate acerca do dever legal de prestar contas pois que não restou configurada efetiva gestão de interesses alheios, relação jurídica necessária para embasar a propositura da Ação de Prestação de Contas.

Com efeito, compulsando os autos, logra-se intensa controvérsia em relação a quais bens deveriam integrar a partilha e que ensejaram o ajuizamento do presente feito em desfavor de um dos herdeiros. Atento a tal circunstância, o Douto juízo a quo, que perlustrou detidamente todas as nuances da lide, determinou a juntada de novas declarações retificadas, posteriormente às que acompanharam a exordial, a fim de verificar quais bens de fato compõem o espólio e sobre os quais seria exigível a prestação de contas, resultando no reconhecimento de que sequer alguns deles compunham o monte, pelo que manifestamente ausente o

dever de sobre eles prestar contas. Neste sentido, colhe-se da fundamentação:

Em relação aos imóveis, melhor sorte não assiste ao autor. Primeiramente, devem ser excluídos de qualquer obrigação os imóveis localizados na Estrada Roberto Burle Max, nº 9616-c, Guaratiba - Rio de Janeiro, RJ, e na Rua Santana do Ipanema, nº 19, bloco 48, apartamento 101, Bangu, os quais não foram enumerados na relação de bens acostada às fls. Em segundo lugar, os autos do inventário 321/322, já são obrigatoriamente instruídos com as certidões fiscais e enfitêuticas dos imóveis que compõem o espólio, bem como certidões do FUNESBOM, e as emitidas pelos distribuidores, que informam acerca de eventual execução fiscal. Desse modo, não há qualquer obrigação do herdeiro em apresentar em sede de

Sob outro giro, mas com mesma conclusão, correta a sentença ao reconhecer que os eventuais saldos de contas e investimentos bancários de titularidade do de cujus ficam sob custódia da instituição bancária respectiva, somente sendo movimentados mediante autorização judicial, desnecessária manifestação do herdeiro. Vai daí que a administração de valores decorre do encargo do inventariante, regularmente nomeado para tanto

Por fim, quanto aos demais imóveis objeto da pretensão autoral, o que se constata é uma sobreposição indevida de feitos versando sobre iguais e imbricados pedidos, envolvendo suposta posse e recebimento de valores por parte do herdeiro, que já estão sendo debatidas em via anteriormente eleita pelo ora recorrente, quais sejam ação de reintegração de posse e arbitramento de aluguéis, circunstância que, por consequência, torna dispensável dilação probatória acerca dos referidos bens, pelo que, sem muitas delongas, repele-se a alegação de cerceamento de defesa.

De toda sorte, a Ação de Prestação de Contas não poderia sequer ser recebida como Ação de Cobrança, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Por outro lado, reanalisar as conclusões do Tribunal de origem quanto ao reconhecimento de inexistência do dever de prestar contas na primeira fase, à observância do rito bifásico, ao afastamento do alegado cerceamento de defesa e às premissas sobre

posse/administração dos bens e frutos percebidos, representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 deste STJ.

No tocante à divergência jurisprudencial, consoante ressaltado na r. decisão agravada, o cotejo analítico apresentado é deficiente e não permite avaliar similitude entre o acórdão recorrido e o paradigma, bem como não é possível a identificação adequada deste último consoante apregoado pelo art. 1.029, §1º, do CPC. A propósito, cito :

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a desconconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem em casos de dissolução irregular ou de insolvência. (...). A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a instauração do procedimento que objetiva a desconconsideração, por não ser sequer requisito para aquela declaração, já que imprescindível a demonstração específica da prática objetiva de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (AgInt no REsp n. 1.812.292/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2020 DJe de 21/5/2020). ,

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não foi demonstrada a presença dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

7. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.972.452/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023 de 21/9/2023, grifei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.200 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0395661-2

Número de Origem:

00012754620238190204 12754620238190204 202524512421

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WENCESLAU DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : EDIL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : CYRO PEREIRA AMADO - RJ217381

LILIAN VASCONCELOS DE SOUSA CANDÉAS - RJ174071

LILIANE DE SANTANNA RIBEIRO DE SOUZA - RJ245245

AGRAVADO : EDILAN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS - RJ128942

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WENCESLAU DA SILVA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : EDIL SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS : CYRO PEREIRA AMADO - RJ217381

LILIAN VASCONCELOS DE SOUSA - RJ174071

LILIANE DE SANTANNA RIBEIRO DE SOUZA - RJ245245

AGRAVADO : EDILAN SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARIO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS - RJ128942

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LILIAN VASCONCELOS DE SOUSA CANDÉAS, pela parte: AGRAVANTE: WENCESLAU DA SILVA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026